



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.000867/2007-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.491 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria Compensação
Recorrente COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES

Nos termos do julgamento proferido pelo Colendo STF nos autos do RE nº 566.621, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 do CTN.

As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no encerramento do período de apuração, momento a partir do qual, se superiores ao tributo ou contribuição incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito tributário passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso. Ausente, justificadamente o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior. Presente a Conselheira Cristiane Silva Costa (Suplente Convocada).

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Cristiane Silva Costa (Suplente Convocada).

CÓPIA

Relatório

Trata-se, nos presentes autos, de recurso voluntário interposto contra a decisão exarada pela douta 5ª Turma da DRJ/SP!, que, analisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte contra o Despacho Decisório que rejeitou a homologação pretendida, em acórdão que assim foi então ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. A partir de 01/10/2002, por força da Medida Provisória nº 66, de 2002, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96, a compensação de tributos e contribuições, para ser válida e eficaz, deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

DECADÊNCIA. O direito de o contribuinte pleitear a compensação de pagamento a maior ou indevido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento do crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório não reconhecido.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou então o seu Recurso Voluntário, aduzindo, em suas razões, o seguinte:

- A compensação pretendida seria fundada em direito creditório decorrente da existência de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001, tendo sido apresentada a conseqüente DCOMP no dia 26 de janeiro de 2007.
- Que a DERAT teria rejeitado a pretendida compensação, sob o fundamento de que, embora tenha havido, de fato, o indicado saldo negativo de IRPJ naquele período, já se teria operado a “prescrição” sobre o referido crédito, não mais sendo possível a sua utilização para fins de restituição/compensação.
- Que, de acordo com a jurisprudência do CARF (inclusive em manifestações da Câmara Superior deste Conselho), não se há falar em aplicação de prescrição/decadência sobre o direito de compensação com a utilização dos apontados saldos negativos, tendo em vista que, pela sistemática própria aplicada, os referidos créditos se renovariam a cada ano, enquanto permanecesse a contribuinte na sistemática de apuração dos tributos com base no Lucro Real.
- Apresenta os julgados que sustentam o seu entendimento.
- Caso eventualmente superadas as considerações apresentadas, o que admite apenas a título de argumentação, ainda assim não se poderia falar em prescrição/decadência

sobre os referidos créditos, uma vez que, a teor do que expressamente apontam as disposições do art. 6º da Lei 9.430/96, a contribuinte poderia utilizar o valor do crédito apurado até o mês de abril daquele ano, não se havendo falar, portanto, na apontada extinção do seu direito.

- No caso tratado, como a contribuinte apurou o saldo negativo no ano-calendário de 2001, seu direito à compensação/restituição poderia ser efetivado a partir de 01/04/2002, deslocando-se para aquela data, então, o início da contagem do prazo prescricional aplicável, e, destacar, importando na inoccorrência da prescrição em 26/01/2007, data em que a contribuinte então teria apresentado a sua competente DCOMP.

É o que se tem a relatar. Passo ao meu voto.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

O tema debatido nos autos, por certo, foi já objeto de inúmeros e relevantes debates, tratando, especificamente, dos critérios próprios da configuração, ou não, da ocorrência de “prescrição” sobre o direito creditório da contribuinte, construído a partir da verificação de saldos negativos, relativos ao recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL.

A contribuinte recorrente, conforme se verifica, sustenta, em primeira análise, a impossibilidade de configuração de qualquer possibilidade de prescrição sobre os referidos créditos, tendo em vista que, tratando-se de *saldos negativos*, esses créditos se renovariam ano a ano, não sofrendo nunca, assim, os efeitos da extinção pela prescrição.

A respeito desse específico ponto, chama a atenção do entendimento sustentado pela recorrente, sobretudo porque, conforme se verifica, sustenta ela a imprescritibilidade do seu crédito, o que, ao menos em inicial análise, destoaria daquilo que expressamente determinam as disposições legais de regência, sobretudo em face das disposições do art. 168 do CTN, que, sobre o assunto, assim então estabelece:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

De fato, em que pese existir na coletânea de julgados deste CARF apontamentos no sentido de admissão da pretendida imprescritibilidade, esse efetivamente não se apresenta como o entendimento hoje aplicado, sobretudo após a discussão mantida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a respeito da matéria nos autos do RE nº 566.621, conforme, inclusive, julgados desta própria turma, conforme o seguinte aresto, da lavra do douto Conselheiro Dr. Paulo Jackson da Silva Lucas:

Número do Processo 10530.900015/2008-09

Contribuinte PIRELLI PNEUS LTDA.

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 12/09/2012

Relator(a) PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

Nº Acórdão 1301-001.046

Tributo / Matéria

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, afastar a preliminar de prescrição à restituição do indébito, para retornar os autos para DRF/Feira de Santana continuar na análise do mérito

Ementa

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO/CSLL Ano-calendário: 1998 RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Regimento Interno do CARF determina a observância das decisões definitivas de mérito do Supremo Tribunal Federal proferidas no rito da repercussão geral. ALCANCE DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. Ao estabelecer o prazo para ajuizamento de ações, o Supremo Tribunal Federal definiu o termo a quo do prazo estabelecido no art. 168, I do CTN, afetando o direito de pleitear a restituição, tanto no âmbito administrativo como no judicial. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. TERMO INICIAL A interpretação veiculada na Lei Complementar nº 118/2005 em face de que o direito de pleitear restituição ou utilizar indébito em compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, deve ser aplicada aos pedidos de restituição declarações de compensação apresentados a partir de 09/06/2005, se apresentadas anteriormente a esta data, aplica-se, no caso, 10 (dez) anos. **LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN. As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no encerramento do período de apuração, momento a partir do qual, se superiores ao tributo ou contribuição incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito tributário passível de restituição ou compensação.**

(destaques nossos)

Nesses termos, completamente inaplicável, verifica-se, é o entendimento pretendido pela contribuinte no sentido de se aplicar uma “imprescritibilidade” do crédito decorrente do apontado saldo negativo, devendo ser então aplicada a regra geral de prescrição dos créditos da contribuinte, de que trata o art. 168 do CTN, com a interpretação determinada pelo STF a partir do julgamento referenciado, inclusive, no que se refere à apuração de saldos negativos ou bases de cálculo negativas, da forma como aqui então especificamente apresentado.

Rejeito, assim, a pretensão da recorrente de ver afastada a aplicação de qualquer regra prescricional ao crédito pretendido.

Adicionalmente, a recorrente ainda aponta que, mesmo se não fosse pelas razões anteriormente destacadas, ainda assim não se poderia falar em prescrição contra a utilização de seu crédito, especificamente porque, conforme apresentam as disposições do art 6º da Lei 9.430/96, a utilização possível do direito creditório somente se poderia fazer a partir do mês de abril do ano subsequente, sendo certo que, com isso, postergou-se o início do prazo prescricional, e, considerando que o crédito tributário pretensamente utilizado refere-se ao ano-calendário de 2001, a possibilidade de sua utilização extinguir-se-ia somente em Abril/2007, sendo legítima, portanto, a DCOMP apresentada no dia 26/01/2007.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 15/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e

m 15/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FO

NSECA DE MENEZES

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em que pese todos os esforços empreendidos pela recorrente, melhor sorte não a assiste no caso, sobretudo porque, conforme se verifica, as disposições do art. 6º, par. 1º da Lei 9.430/96 em absolutamente nada se referem à eventual postergação do prazo prescricional, mas apenas, e tão somente,

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

(...)

O dispositivo apontado, pelo que se verifica, apenas indica a possibilidade da utilização dos valores apurados a título de saldo negativo, sendo, conforme antes já apontado, completamente irrelevante essa informação para a apuração e aplicação do prazo prescricional.

Em face dessas considerações, completamente descabida a pretensão de aplicação do prazo prescricional em abril/2007, da forma como aqui pretendido pela recorrente, sendo certo, e, no caso, completamente indubitosa a impossibilidade de utilização dos referidos créditos apurados a partir da existência de saldos negativos no ano-calendário de 2001 por meio da DCOMP apresentada em 26/01/2007, pois já completamente extinto o crédito pela prescrição, nos termos aqui então especificamente apontados.

Diante dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário proposto, mantendo assim, integralmente, os termos da r. decisão de primeira instância.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator